
ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
“CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE AMAJARI/RR
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LEI N.º 229/2021

“Criação do Conselho Municipal da Cidade de
Amajari/RR e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita do Município de Amajari, Estado de Roraima sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DA POLÍTICA
URBANA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ÂMBITOS DE AÇÃO

Art. 1º. Visando a qualificação do planejamento e da gestão das políticas públicas através da participação popular democrática na cidade de Amajari, fica instituído o sistema municipal de participação e controle social no planejamento e na gestão da política urbana, denominado oficialmente Sistema Municipal de Gestão Urbana, tendo, como âmbitos de ação:

I - o Poder Executivo Municipal;

II - a Participação e Controle Social.

§ 1º - Os âmbitos de ação referidos nos incisos deste artigo sempre atuarão de maneira integrada e complementar.

§ 2º - Visando conferir operacionalidade às atividades de planejamento e gestão das políticas urbanas, e, ainda, proporcionar seu acesso amplo e gratuito à Sociedade, será instituído o Sistema Integrado de Dados Municipais, na forma prevista no Capítulo IV.

SEÇÃO II
DOS OBJETIVOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE
GESTÃO URBANA

Art. 2º. Para garantir a efetiva participação da Sociedade Civil, respeitando a Lei Federal 10.257/01 – Estatuto da Cidade, o planejamento e a gestão da política urbana terão como objetivos:

I - tornar transparentes e participativos os processos de planejamento e gestão da política urbana;

II - criar canais de participação e controle social por parte dos cidadãos e das instâncias representativas dos vários segmentos da sociedade;

III - fomentar um processo educativo e de capacitação da população para que esta possa participar dos processos decisórios relativos ao planejamento e gestão urbanos;

IV - identificar as prioridades sociais do Município e integrá-las às prioridades do Poder Executivo Municipal;

V - acompanhar e avaliar permanentemente a implementação e a gestão do Plano Diretor Democrático de Amajari/RR e legislação correlata, bem como o cumprimento dos vários programas, projetos e instrumentos a eles relacionados, propondo a sua atualização;

VI - evitar a descontinuidade do processo de planejamento e gestão urbanos e a descaracterização das diretrizes urbanísticas do Município através da gestão democrática.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal, como âmbito de atuação do Sistema de Planejamento e Gestão da Política Urbana:

I - promoverá a articulação entre Poder Executivo Municipal, Sociedade Civil, entidades e demais órgãos governamentais das esferas estadual e federal que tenham relação com a política urbana;

II - implantará e gerenciará o Sistema Integrado de Dados Municipais, na forma prevista nas disposições finais e transitórias da presente Lei, proporcionando acesso amplo a documentos e Informações a todos os interessados, indistintamente;

III - adequará a gestão orçamentária às diretrizes da política urbana, estabelecidas no Plano Diretor Democrático;

IV - terá suas políticas, estratégias, programas, projetos e ações coordenadas em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Democrático;

V - executará políticas e ações articuladas com os demais órgãos municipais e com outros organismos governamentais e não governamentais, seja no âmbito dos municípios contíguos com o Município de Amajari/RR, seja nos âmbitos estadual ou federal;

VI - promoverá a realização de audiências públicas, na forma da Lei;

VII - submeterá à apreciação do Conselho Municipal da Cidade de Amajari/RR as ações necessárias à implementação dos instrumentos previstos no Plano Diretor Democrático.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Art. 4º. É assegurada a participação da população em todas as fases do processo de planejamento e gestão da política urbana do Município, mediante as seguintes instâncias de participação:

I - Conselho Municipal da Cidade de Amajari/RR;

II - Audiência Pública.

§ 1º - A participação da população referida no *caput* do presente artigo abrangerá:

I - a elaboração e aprovação do Regimento do processo de revisão do Plano Diretor Democrático de Amajari/RR;

II - o processo elaboração e aprovação do orçamento participativo, na forma regulada pelo Estatuto da Cidade.

§ 2º - A participação da população em todas as fases do processo de planejamento e gestão da política urbana do Município deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com antecedência.

§ 3º - O Executivo apresentará anualmente à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal da Cidade de Amajari/RR relatório de gestão da política urbana e plano de ação para o próximo período, devendo estar de acordo com o PPA e ser publicado no Diário Oficial e divulgado em jornal de circulação, incluindo-se outros meios complementares.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE AMAJARI/RR

SUBSEÇÃO I DA DEFINIÇÃO, DOS OBJETIVOS E DOS PRINCÍPIOS DO CONSELHO

Art. 5º. O Conselho Municipal da Cidade de Amajari/RR é um órgão colegiado, de natureza permanente, deliberativa, consultiva e propositiva, sendo parte do Sistema Municipal de Gestão Urbana e do Sistema Nacional de Política Urbana.

Parágrafo Único. No intuito de conferir-lhe operacionalidade, o Conselho Municipal da Cidade de Amajari/RR integrará a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, sendo-lhe assegurado autonomia política.

Art. 6º. O Conselho Municipal da Cidade de Amajari tem por objetivos:

I - promover a sustentabilidade urbana municipal;

II - garantir a efetiva participação da Sociedade Civil em todas as fases do processo de planejamento e gestão territorial e

urbana;

III - integrar políticas e ações responsáveis pela intervenção urbana;

IV - articular-se com os outros conselhos setoriais;

V - acompanhar, avaliar e garantir a continuidade no tempo das políticas, programas e projetos de desenvolvimento urbano do Município;

VI - acompanhar e avaliar a implementação da legislação orçamentária municipal de acordo com as diretrizes, prioridades, planos, estratégias, programas e projetos expressos no Plano Diretor Democrático;

VII - acompanhar, avaliar e aprovar a elaboração, correção e atualização da Planta de Valores Genéricos (PVG).

Art. 7º. Constituem os princípios norteadores do Conselho Municipal da Cidade de Amajari e de suas ações:

I - Participação Popular;

II - Igualdade e Justiça Social;

III - Função Social da Cidade;

IV - Função Social da Propriedade;

V - Desenvolvimento Sustentável.

SUBSEÇÃO II DO PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 8º. Estará assegurada a participação popular quando, na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, estiver consolidada a ampla e irrestrita participação da população, de maneira que os diversos setores da sociedade tenham igual oportunidade de expressar suas opiniões e de participar dos processos decisórios.

Parágrafo Único. Visando contribuir com a busca pela efetivação do disposto no *caput* do presente artigo, o Conselho Municipal da Cidade de Amajari:

I - no limite de suas atribuições, auxiliará o Poder Executivo nos atos voltados ao pleno funcionamento do Sistema Municipal de Gestão Urbana referido na presente Lei, sempre orientada pelo objetivo de assegurar a ampla e irrestrita participação popular;

II - acompanhar e avaliar os atos do Poder Público voltado às garantias de acesso à informação pública;

III - exigirá ou, no limite de suas atribuições, promoverá a realização de audiências públicas, na forma prevista nesta Lei.

SUBSEÇÃO III DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E JUSTIÇA SOCIAL

Art. 9º. O Conselho Municipal da Cidade de Amajari contribuirá com a promoção da igualdade e justiça social em seu território quando:

I - atuar orientado pela busca da redução da segregação sócio-espacial;

II - apoiar o Poder Público nas ações voltadas à justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;

III - auxiliar o Poder Público e a população na recuperação dos investimentos públicos municipais que resultaram na valorização de imóveis urbanos;

IV - promover e auxiliar o Poder Público na promoção de igualdade de acesso pela população, aos equipamentos e serviços públicos;

V - orientar Poder Público e população na busca pela justa distribuição dos equipamentos e serviços públicos pelo território;

VI - promover o acesso à assistência técnica e jurídica gratuita para os cidadãos, comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

SUBSEÇÃO IV DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

Art. 10. O Conselho Municipal da Cidade de Amajari contribuirá com o Poder Público na efetivação da função social da cidade quando desempenhar o controle social, visando garantir e promover a justiça social, a redução das

desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida, no Município, em especial:

- I - o acesso à terra urbana e à moradia;
- II - o saneamento;
- III - a cultura;
- IV - o lazer;
- V - a segurança;
- VI - a educação;
- VII - a saúde;
- VIII - integridade ecológica.

SUBSEÇÃO V DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 11. A propriedade urbana deverá exercer plenamente a função social que lhe impõe o parágrafo 2º do art. 182 da Constituição Federal, combinado com o disposto nos termos do parágrafo único do art. 1.º do Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal da Cidade de Amajari contribuirá com o cumprimento da função social da propriedade urbana quando acompanhar e avaliar o atendimento, pelo proprietário, dos seguintes requisitos:

- I - cumprimento das disposições expressas no Plano Diretor Democrático que conduzam à observância da função social de sua propriedade;
- II - compatibilidade do uso e do porte da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
- III - compatibilidade do uso e do porte da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural, bem como do equilíbrio ecológico;
- IV - compatibilidade do uso e do porte da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhança.

SUBSEÇÃO VI DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

Art. 12. Para os efeitos desta Lei, a sustentabilidade consiste no desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, de forma a assegurar qualidade de vida para os presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal da Cidade de Amajari contribuirá para a promoção da sustentabilidade no Município quando desempenhar o controle social, visando garantir de forma efetiva e irrevogável, para os presentes e futuras gerações, o direito:

- I - à terra urbana;
- II - à moradia;
- III - ao meio ambiente;
- IV - ao saneamento ambiental;
- V - à infraestrutura urbana;
- VI - ao transporte;
- VII - aos serviços públicos;
- VIII - ao trabalho;
- IX - ao lazer;
- X - à identidade cultural.

SUBSEÇÃO VII DAS COMPETÊNCIAS

Art. 13. Compete ao Conselho:

- I - defender e garantir a efetiva participação da Sociedade Civil, em observância ao Estatuto da Cidade, bem como a continuidade de políticas, programas e projetos de desenvolvimento urbano do Município;
- II - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social municipal e regional;
- III - estudar e propor diretrizes para a formulação e implementação da política municipal de desenvolvimento urbano, de forma articulada com as demais políticas de desenvolvimento urbano, sejam estas de nível nacional, estadual e/ou regional;
- IV - acompanhar e avaliar a execução das políticas de desenvolvimento municipal referidas no inciso anterior, deliberando e emitindo orientações, com vistas ao cumprimento do Estatuto da Cidade;

V - propor a edição de normas gerais que regulem matéria territorial e urbana;

VI - articular-se com outros conselhos, de forma a integrar ações e políticas de intervenção territorial e urbana;

VII - opinar sobre os projetos de lei de matéria urbanística a serem encaminhados ao Legislativo bem como quanto a sua sanção;

VIII - aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros, na forma da presente Lei.

Parágrafo Único. São facultados ao Conselho Municipal da Cidade de Amajari, diretamente ou através, de assessorias, consultorias e auditorias:

I - promover a realização de eventos municipais e regionais sobre temas relacionados aos seus objetivos;

II - solicitar e/ou realizar estudos sobre temas relacionados aos seus objetivos.

SUBSEÇÃO VIII DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 14. O Conselho Municipal da Cidade de Amajari se organiza seguindo critérios de representação territorial e setorial, sendo composto em sua totalidade por 12 (doze) membros.

§ 1º - O COMCID/Amajari será composto por 12 (doze) membros conselheiros titulares e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal;

II- 2 (dois) representantes do Poder Público Legislativo Municipal;

III- 2 (dois) representantes dos Movimentos Sociais;

IV-2 (dois) representante de Entidades empresariais e/ou comerciais;

V-2 (dois) representantes dos Trabalhadores;

VI- 1 (um) representante das Comunidades Indígenas;

SUBSEÇÃO IX DA ELEIÇÃO E DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 15. A eleição dos membros do Conselho se dará:

I - para o caso dos representantes territoriais, através de votações a serem realizadas nos respectivos fóruns locais, distribuídos na forma do artigo 17, parágrafo primeiro, e seus incisos;

II - para o caso dos representantes setoriais citados no artigo 17, parágrafo segundo, e seus incisos, através de indicação no âmbito de seu respectivo setor.

Parágrafo Único. As eleições reguladas no presente artigo e seus incisos serão comprovados por Ata de Eleição.

Art. 16. O mandato dos conselheiros, indistintamente, será de dois anos, sendo permitida uma reeleição sucessiva.

Parágrafo Único. O início e término do mandato dos Conselheiros não poderão coincidir com o início e término do mandato do Prefeito.

Art. 17 Fica assegurada para a primeira gestão do Conselho Municipal da Cidade de Amajari os representantes que compõem o Grupo de Trabalho Comunitário conforme Decreto Municipal expedido pelo senhor chefe do poder executivo.

SEÇÃO III DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 18. As audiências públicas configuram direito do cidadão e da comunidade, estando previstas nos termos do inciso I do § 4º do artigo 40 do Estatuto da Cidade, associado ao direito constitucional ao planejamento participativo, e têm por objetivos:

I - a cooperação entre diversos atores sociais, o Poder Executivo e o Poder Legislativo de Amajari;

II - promover debates sobre temas de interesse da cidade, envolvendo a população e as associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

III - garantir o direito constitucional de participação do cidadão, individualmente considerado;

IV - possibilitar a participação de diversos setores da sociedade, em especial:

a) organizações e movimentos populares;

b) associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

c) entidades de classe;

d) fóruns e redes formadas por cidadãos, movimentos sociais e organizações não-governamentais.

Art. 19 As Audiências Públicas referentes a matérias contidas no Plano Diretor Democrático, ou que dele sejam derivadas:

I - são obrigatórias no processo de sua elaboração, tramitação, implementação, avaliação e revisão;

II - serão conduzidas pelo Poder Executivo ou Legislativo, conforme a fase do processo em que se encontre.

Parágrafo Único. Independente da fase do processo em que se encontre, a não realização de audiências públicas pelo Poder Executivo ou Legislativo no processo de elaboração do Plano Diretor Democrático configurará desrespeito ao preceito constitucional da participação popular, passível de declaração de inconstitucionalidade por omissão do Plano Diretor Democrático.

Art. 20 Ressalvados casos excepcionais, devidamente autorizados pelo Conselho Municipal da Cidade de Amajari, as audiências públicas deverão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, buscando a ampla participação dos envolvidos no tema a ser discutido.

§ 1º - As audiências públicas garantirão a participação de qualquer pessoa interessada no processo, sem distinção ou discriminação de qualquer natureza.

§ 2º - As audiências públicas deverão sempre procurar extrair a posição das diferentes partes envolvidas no tema a ser decidido, que devem ter igualdade de espaço e tempo para expressar sua opinião.

§ 3º - Fica instituído, como principal meio para mobilização e divulgação das audiências públicas, sem prejuízo da utilização de meios oficiais ou de outros meios, a publicação de edital de convocação em espaço visivelmente destacado em jornal impresso de grande circulação e leitura no Município.

§ 4º - As audiências públicas ocorrerão fora do horário comercial, em data, hora e locais acessíveis à população, indistintamente.

§ 5º - As propostas que motivarem a realização de Audiência Pública serão apresentadas com base em estudos, que serão disponibilizados a qualquer interessado, indistintamente, dentro do mesmo prazo referido no *caput*.

§ 6º - Os estudos referidos no parágrafo anterior deverão compor o relatório da Audiência Pública.

§ 7º - Serão obrigatórias a publicação e divulgação das deliberações de Audiência Pública, na forma do parágrafo segundo do presente artigo.

§ 8º - Quando a Audiência Pública tiver por objetivo a discussão sobre alterações na legislação urbanística, no todo ou em parte, suas deliberações deverão ser apensadas ao Projeto de Lei proposto, compondo memorial do processo legislativo.

§ 9º - O funcionamento das audiências públicas será regulamentado em norma específica, que será submetida à aprovação do Conselho Municipal da Cidade de Amajari.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA INTEGRADO DE DADOS MUNICIPAIS

Art. 21 O Sistema Integrado de Dados Municipais consiste no conjunto integrado de dados informações relevantes à gestão e ao planejamento da Cidade de Amajari, cujas finalidades são:

I - acompanhar e avaliar a implementação e os resultados do Plano Diretor Democrático e dos demais planos, programas e projetos a serem propostos pelo Poder Público;

II - permitir a avaliação dos principais aspectos relacionados à qualidade de vida do Município;

III - subsidiar a elaboração de novos planos, programas e projetos por parte do Poder Público e da iniciativa popular;

IV - subsidiar as decisões tomadas pelo Conselho Municipal da Cidade de Amajari;

V - dar suporte às atividades administrativas e gerenciais do Poder Público;

VI - orientar as prioridades de investimentos.

§ 1º - O sistema a que se refere este artigo deve atender a critérios de simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 2º - Será assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema Integrado de Dados Municipais, por meio de publicação anual no Diário Oficial, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Amajari, na Rede Mundial de Computadores, Internet, bem como seu acesso à população, por todos os meios possíveis.

Art. 22 O Executivo manterá permanentemente atualizado o Sistema Integrado de Dados Municipais, que deverá conter, no mínimo, informações:

I - socioeconômicas;

II - financeiras;

III - patrimoniais;

IV - administrativas;

V - de uso e ocupação do solo;

VI - sobre a infraestrutura;

VII - sobre os espaços públicos;

VIII - sobre os equipamentos comunitários;

IX - sobre o sistema viário;

X - sobre o meio-ambiente;

XI - sobre o patrimônio histórico cultural, arqueológico, ambiental e paisagístico;

XII - imobiliárias.

§ 1º - As demais informações consideradas de relevante interesse para o Município serão inseridas no Sistema Integrado de Dados Municipais.

§ 2º - O Sistema Integrado de Dados Municipais inicialmente será composto por cadastro único, multifinalitário, e planta genérica de valores, em meio digital, voltados para fins de planejamento, gestão e arrecadação.

§ 3º - O cadastro único reunirá informações de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

§ 4º - O Sistema Integrado de Dados Municipais deverá ser acrescido paulatinamente de outros instrumentos voltados ao planejamento e arrecadação segundo demandas do Sistema Municipal de Gestão Urbana.

Art. 23 Resguardadas as garantias de sigilo profissional e pessoal, os agentes públicos, os concessionários e permissionários de serviços públicos que desenvolvam atividades em Amajari, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações adquiridos com recursos públicos necessários ao Sistema Integrado de Dados Municipais.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo também se aplica também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 24. É assegurado, a qualquer interessado, o direito à ampla informação e publicidade sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto no *caput* do presente artigo no caso de situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança do indivíduo, da Municipalidade e do Estado.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 Ficam estabelecidos os seguintes prazos, cuja contagem será iniciada imediatamente após a entrada em vigor da presente Lei:

I - 60 (sessenta) dias para a instalação do Conselho Municipal da Cidade de Amajari, na forma desta norma;

II - 60 (sessenta) dias para início dos trabalhos relativos à implantação do Plano Diretor Democrático de Amajari, para o território do Município como um todo, observado o Estatuto da Cidade;

III - 120 (cento e vinte) dias para definir os critérios e procedimentos para implementação do processo de orçamento participativo referido nos termos do artigo 4.º, parágrafo 1.º, inciso II, desta norma;

V - 01 (um) ano para implantação do Sistema Integrado de Dados Municipais referidos nos artigos 21 a 24 desta norma;

VII- O COMCID/Amajari terá um regimento interno aprovado por deliberação do conselho, onde estarão estabelecidas as normas de seu funcionamento e alterações que não gere ônus.

Art. 26 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Amajari-RR, 26 de outubro de 2021.

NÚBIA COSTA LIMA

Prefeita do município de Amajari-RR

Publicado por:

Jordao Magalhaes de Azevedo

Código Identificador:5FA347DB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima no dia 08/11/2021. Edição 1513

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amr/>